



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.101318/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.405 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente MAURICIO MIRANDA ANTUNES DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 92/95 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2002.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Através do Auto de Infração foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 20.561,25 relativos ao exercício de 2002, em decorrência de omissão de rendimentos informados

em DIRF para o CPF do contribuinte. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto. O total do crédito tributário é de R\$ 52.227,62.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Em sua defesa, fls. 1/6, o contribuinte, através de seu procurador (fl.7), esclarece que em 1994 ingressou com reclamatória trabalhista contra a empresa Basf Brasileira S/A Indústria Química pleiteando sua reintegração ao emprego, do qual foi afastado 21/10/1993 mesmo ocupando cargo de Dirigente Sindical e atuação na CIPA, o que lhe garantia a estabilidade.

Posteriormente, no final da ação o contribuinte celebrou "Acordo" com a referida empresa recebendo o montante de R\$ 430.000,00 a título de indenização do total de R\$ 610.000,00 a que tinha direito.

Transcreve diversas ementas de decisões administrativas e judiciais corroborando seu entendimento de que o montante recebido possui natureza indenizatória, portanto, não se constitui em rendimento tributável.

Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração e a restituição a que tem direito apurado na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 92):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A natureza dos rendimentos, para a caracterização de isenção prevista em lei, deve ser estabelecida por documentação adequada, não bastando descrição contida no Acordo trabalhista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 101/112 em que repetiu todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso em questão, extraímos os seguintes trechos, extraídos da reclamatória trabalhista, fls. 853/854 daqueles autos (fls. 57/58):

(...)

1. A reclamada pagará ao autor, a título indenizatório, mediante quitação da inicial e do contrato de trabalho, a importância de **R\$ 430.000,00** (quatrocentos e trinta mil reais), em 10 de abril de 2001.

2. Quanto ao desconto fiscal, importa este no valor de **R\$ 69.911,25** (sessenta e nove mil, novecentos e onze reais com vinte e cinco centavos). Tal desconto, resulta em uma parcela líquida de **R\$ 360.088,75** (trezentos e sessenta mil e oitenta e oito reais com setenta e cinco centavos) - e seu recolhimento junto à Receita Federal será comprovado nos autos até o dia 16 de maio de 2001: sob pena de ofício ao referido órgão.

3. O valor líquido acima referido será depositado diretamente na conta corrente do procurador do autor, a saber: Caixa Econômica Federal, conta 01.103200-9, agência 0623. Presumir-se-á satisfeita a obrigação caso o autor, no prazo de dez dias, a contar do vencimento, não informe nos autos um eventual inadimplemento.

4. Fica mantida a penhora já efetuada nos autos até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que deverão os bens ser liberados.

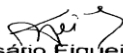
5. Tendo em vista os cálculos homologados por sentença, bem como a natureza indenizatória do presente acordo, informam as partes que inexistem descontos de natureza previdenciária a serem procedidos no crédito do autor, bem como está a reclamada isentada de qualquer pagamento a este título.

6. As partes estipulam uma cláusula penal de 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor ora acordado na hipótese de descumprimento da obrigação aqui assumida.

Ante o exposto, requerem as partes seja homologado o presente acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Consta ainda, às fls. 56 dos presentes autos e fl. 855 dos autos da reclamação trabalhista, o despacho proferido nos seguintes termos:

Vistos, etc.
Entendo que a manifestação das partes, quando se referem à "quitação da inicial e do contrato de trabalho" abrangem o presente feito e a ação cautelar 2518/93 ora apensada aos presentes autos.
Homologo, por sentença, o acordo das fls. 853/854 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se o INSS, para os fins do parágrafo 4º do art. 832 da CLT.
Defiro o prazo de 15 dias para que a reclamada efetue o pagamento dos honorários periciais e recolha as custas.
Intimem-se.
Em 10/04/2001.


José Cesário Figueiredo Teixeira
Juiz do Trabalho

Resta devidamente caracterizado o acordo e neste sentido deve ser dado provimento ao recurso apresentado, nos termos do disposto no RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Estamos diante do Tema de Repetitivo nº 361:

NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO DE EX-EMPREGADO DESPEDIDO INJUSTAMENTE (Temas Repetitivos: 360, 361)

Peço vênia para transcrever a ementa do Acórdão julgado em sede de Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO AFASTADO INJUSTAMENTE COM PAGAMENTO DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPROVAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ACERCA DA INVIABILIDADE DA REINTEGRAÇÃO.

1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (Precedentes: EREsp 903.019/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1073113/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 16/12/2008; REsp 850.091/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 933.923/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008; AgRg no REsp 1023756/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 356.740/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006; REsp 625.780/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004)

2. Não obstante inseridos no capítulo da estabilidade de empregado que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, vale destacar o disposto nos artigos 495, 496 e 497, da CLT, que tratam da "reintegração" do trabalhador estável, preceituando que:

"Art. 495 - Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão."

"Art. 496 - Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte."

"Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro."

3. A ratio legis emanada dos dispositivos legais supratranscritos indica que, entendendo o tribunal ser a reintegração inviável, os valores a serem percebidos pelo empregado amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, I, da Carta Maior, em face da natureza eminentemente indenizatória, não dando azo a qualquer acréscimo patrimonial ou

geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, afastando a incidência do imposto sobre a renda.

4. In casu, o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação acerca de a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho haver reconhecido a inviabilidade da reintegração do recorrente ao emprego, única hipótese em que a verba percebida assumiria a natureza indenizatória, consoante infere-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "No caso em tela, o autor alega que ajuizou reclamação trabalhista contra a FASC - Fundação de Educação Social e Comunitária, obtendo provimento determinando a reintegração no emprego em decorrência de afastamento irregular ou ilegal, com trânsito em julgado. Aduz que, ato contínuo à determinação de reintegração, foi concedido, na forma de indenização, o pagamento dos valores relativos aos salários e demais verbas do período de afastamento injustificado.

No entanto, o autor não comprovou suas alegações, visto que não juntou cópia da sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Esse documento é imprescindível, para que se verifique se o autor foi reintegrado efetivamente ao serviço ou não, porque, nos termos do art. 496 da CLT, a obrigação de pagar os salários a que o empregado teria direito no período de afastamento somente se converte em indenização, quando a reintegração no emprego for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante da dissensão."

5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.142.177/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 25/8/2010.)

O acórdão acima transcrito faz menção ao disposto no artigo 7º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Por outro lado, determina a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo que deveria haver a comprovação de que o funcionário não foi reintegrado, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, o autor não comprovou suas alegações, visto que não juntou cópia da sentença proferida pela 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Esse documento é imprescindível, para que se verifique se o autor foi reintegrado efetivamente ao serviço ou não, porque, nos termos do art. 496 da CLT, a obrigação de pagar os salários a que o empregado teria direito no período de afastamento somente se converte em indenização, quando a reintegração no emprego for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante da dissensão."

(...)

Mais uma vez, extraímos dos autos, trecho da petição da Executada/Reclamada nos autos da reclamação trabalhista (fl. 20/29):

(...)

Dessarte, não se pode deixar de ter em linha de conta, **a uma**, que a despedida levada a cabo pela ora embargante teve declarada a sua **nulidade** e, **a duas**, que a indenização a ser satisfeita em face da nulidade compreende **o pagamento dos salários do período da despedida até 17.11.98**, com todas as vantagens.

Neste passo, presente a nulidade da despedida, não é o fato de ao embargado ter sido deferida a indenização do período da estabilidade, ao invés da reintegração no emprego,

que estaria a autorizar a elaboração dos cálculos nos moldes como levada a efeito, vale dizer, tomando-se como base o último salário percebido antes do afastamento, com a sua conversão em FADT para, ao depois, multiplicá-lo pelo número de meses da estabilidade.

(...)

A verdade é que veneranda Sentença em execução diz nula a despedida do embargado e determina a satisfação dos salários do período da estabilidade, ante a impossibilidade de reintegração do obreiro, seja pela incompatibilidade resultante do dissídio, nos termos do art. 496 da CLT, seja pelo exaurimento do período da estabilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI do C. TST.

(...)

Não se compreende, em face da determinação sentencial no sentido de que a indenização seja calculada pelos salários do período da estabilidade, desde o afastamento do obreiro até 17/11/98, que os juros tenham sido calculados de maneira integral, por isso que haveriam de ter sido calculados de maneira decrescente, a partir do ajuizamento da ação e na medida da apuração mensal, no período da estabilidade indenizada, dos valores devidos ao embargado.

(...)

Apesar de não trazer aos presentes autos as peças principais dos autos da reclamação trabalhista, trouxe outras petições (da reclamante, fls. 20/29) e homologação do acordo que tem força de sentença que extingue o processo (fls. 33/35) e juntada novamente às fls. 56/58.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para que seja reconhecida a isenção do valor de R\$ 352.700,00, recebido a título de indenização e restaurar o valor a restituir, de R\$ 68.939,25.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya